

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2673/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Iraci Pinheiro da Silva – CPF n. ***, 362.082 - **.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante- Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 3 Sessão Ordinária Virtual , 11 a 15/03/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, em favor da servidora **Iraci Pinheiro da Silva**, CPF n. ***, 362.082 - **, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - N-III, Classe "L", Referência/Faixa 17 anos, matrícula n. 4308-7, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 025/IPEMA/2023, de 03.04.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3463, de 02.05.2023, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c o art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (Fl.1 do ID 1463591).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a beneficiária faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1505975).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais objeto dos autos, foi fundamenta, dentre no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

7. A regra da aposentação insculpida na alínea “b”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, confere o direito a aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 60 anos de idade, **se mulher**, (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1463592), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.05.2023, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 64 anos de idade, 28 anos e 19 dias de contribuição, mais de 10 anos de serviço público, e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1482200).

9. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio demonstrativo de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 1 do ID 1463594).

10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1505975), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara **a seguinte proposta de decisão:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, em favor da servidora **Iraci Pinheiro da Silva**, CPF n. ***. 362.082 - **, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - N-III, Classe "L", Referência/Faixa 17 anos, matrícula n. 4308-7, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado pela Portaria n. 025/IPEMA/2023, de 03.04.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3463, de 02.05.2023, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c o art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (Fl.1 do ID 1463591).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 11 de março de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA